



PROCESSO TC N.º 04734/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maritize Soraya dos Santos

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281) e outros

Interessada: Maria do Socorro Duarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02069/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER a Sra. Maria do Socorro Duarte, matrícula n.º 111104, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 146, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04734/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSEER a Sra. Maria do Socorro Duarte, matrícula n.º 111104, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 64/68, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.301 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Remígio/PB do dia 13 de fevereiro de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a ausência do ato de provimento no cargo em que se deu a aposentadoria, qual seja, TÉCNICO ADMINISTRATIVO; transposição de cargo sem prévia aprovação em concurso público; e carência da Lei Municipal n.º 711/2007, haja vista a necessidade de verificação do fundamento legal apresentado na portaria de concessão do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela Diretora do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 81/126 e 145/147, os analistas deste Tribunal, fls. 136/141, em sua última manifestação, fls. 156/160, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 146.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 146, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos), em favor de servidora legalmente



PROCESSO TC N.º 04734/20

habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Duarte), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 13, inciso I, alínea "b", da Lei Municipal n.º 711/2007), o tempo de contribuição (13.301 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 146, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2023 às 09:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO